



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.862/01

Objeto: Pensão

Beneficiária: Marinalda Freitas de Medeiros

Atos de Pessoal. Pensão – Pelo arquivamento, tendo em vista não haver matéria a ser analisada.

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0115/2010**

**OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.862/01, que trata de pensão por morte do ex-vereador no município de Remígio, Sr. Geraldo Moreira de Medeiros, tendo como beneficiária a Sra. Marinalda Freitas de Medeiros, e,

**CONSIDERANDO** a inexistência de ato que tenha formalizado a concessão do benefício, bem assim o fato de que não há, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, o pagamento de pensão a Sra. Marinalva Freitas de Medeiros em decorrência do falecimento de seu esposo,

#### **RESOLVEM:**

**Determinar** o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 07 de outubro de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

**PRESIDENTE**

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*

*Antônio Gomes Vieira Filho*

**Auditor Relator**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.862/01

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do ato de concessão de pensão, para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Marinalva Freitas Medeiros, viúva do Sr. Geraldo Moreira de Medeiros, ex-ocupante do cargo de Vereador no município de Remígio.

Originalmente, o presente feito foi protocolado sob a forma de Consulta. Entretanto, por referir-se à matéria atinente a caso concreto, encontrando óbice no § 2º do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, fora transformado em processo de pensão.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou a inexistência de qualquer pagamento de pensão pelos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio- IPSER à Sra. Marinalva Freitas de Medeiros, cujo benefício vem sendo pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, inclusive sendo demonstrado o repasse ao regime geral das contribuições indevidamente recolhidas perante o IPSER.

Assim, verificada a perda do objeto do processo vertente, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos.

No presente caso não houve o pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver matéria a ser examinada.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**